

Paula Motter Tafarel

De: Sec. Educação Tangará <educa@tangara.sc.gov.br>
Enviado em: segunda-feira, 29 de abril de 2019 09:49
Para: Cristiane Piccinin; 'Adriane Rodrigues '; 'Paula Motter Tafarel'
Assunto: ENC: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC
Anexos: Pedido de Impugnação - Eunice EPP.pdf; RG ISABEL.pdf; Contrato Social Eunice.zip; PROCURAÇÃO ISABEL.pdf; RG D. EUNICE...pdf

De: Licitação 2 - Eunice Comercio de Livros [mailto:licitacao2@eunicelivros.com.br]
Enviada em: sexta-feira, 26 de abril de 2019 16:44
Para: nfe@tangara.sc.gov.br; contabil@tangara.sc.gov.br; educa@tangara.sc.gov.br; crecheaf@tangara.sc.gov.br
Cc: licitacao@eunicelivros.com.br
Assunto: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019 - PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC

Prezados, boa tarde!

Temos ciência que a Impugnação deve ser protocolada, mas como não temos representante no município contamos com a compreensão desta comissão para a apreciação do nosso pedido anexo.

Desde já agradeço e fico no aguardo!

Att.
Renan Meira
Departamento de Licitação
Eunice Maria Gonçalves de Oliveira ME
CNPJ: 11.311.279.0001-40
Rua: Maria José, 306 – Bela Vista – SP
Cep: 01324-010
Tel/ Fax: (11) 3101-5816
E-mail: licitacao2@eunicelivros.com.br

**EUNICE LIVROS**

 Livre de vírus. www.avast.com.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ - SC

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 52/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2019
REGISTRO DE PREÇOS

A Empresa EUNICE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.311.279/0001-40, com sede na Rua Maria Jose, 306 - Bela Vista - São Paulo - CEP: 01324-010 Telefone: (11) 3101-5816, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

“8.1 - O critério para julgamento das propostas será o de **MENOR PREÇO POR LOTE.**”

12.3 - Os produtos solicitados deverão ser entregues no prazo de até 20 (vinte) dias após a emissão da Autorização de Fornecimento, salvo imprevistos, que deverão ser comunicados pelo fornecedor por escrito. A secretaria solicitante avaliará a justificativa apresentada pela empresa e acatará ou não o prolongamento do prazo de entrega.”

“ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.”

I – DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto:

1. DO OBJETO

1.1- A presente licitação tem como objeto o registro de preço a **AQUISIÇÃO DE LIVROS INFANTO JUVENIS E INFANTIS PARA AS BIBLIOTECAS ESCOLARES, ATRAVÉS DA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.**

O julgamento adotado é prejudicial a alguns fornecedores assim como para a administração, pois consta itens na lista que são de venda exclusiva de um único fornecedor, que resulta na restrição da participação das empresas e a compra do material mais caro, sendo que não haverá concorrentes.

Na lista há itens que estão esgotados ou podem se esgotar até o recebimento do pedido e por este motivo o lote não seria atendido. Passando a ser um problema para a organização responsável, pois o mercado livreiro é rotativo e não é possível de se garantir a disponibilidade de seu material.

Referente ao prazo de entrega concedido, consideramos impraticável, pois o material abrange várias editoras diferentes, e cada uma tem seu prazo de envio para o fornecedor. Isso sem considerar o caso de editoras que não estão sediadas no mesmo estado do fornecedor, neste caso o material leva mais tempo para ser entregue.

No termo de referência não consta os valores estimados de cada item, editora e formato do livro. Por se tratar de livros de literatura a cotação torna-se complexa, pois os livros são localizados em vários sites diferentes e cada um oferece o mesmo título e autor, porém, em formato diferente, variando seu valor, edição, apresentação e prazo de entrega.

Conforme a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A Súmula nº 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesta esteira, quando o órgão público licitante inserir num mesmo lote objetos de natureza distinta, poder-se-á impugnar o edital com base no supracitado dispositivo, assim como em outra regra também prevista na Lei 8.666. Vejamos.

Art. 23...

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vale frisar que o órgão licitante não tem autorização para decidir contra lei, isto é, ao tomar decisões, o administrador público sensato segue a vontade da Lei que, no caso em tela,

determinou o fracionamento do objeto, sobretudo porque heterogêneo, mas que pode ser estendido também para eliminar o impedimento trazido por objeto de grandes dimensões, desde que esse objeto possa ser fracionado sem prejuízo da qualidade ou de seu preço final.

A doutrina mais ilibada caminha neste rumo. Senão vejamos o entendimento publicado por Marçal Justen Filho:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica.

Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.^[i]

Outrossim, mencionada Lei 8.666 estabelece que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”. [ii]

Sendo assim, não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame licitando objetos diversos ou muito grandes no mesmo lote. Sobretudo porque isso fere o disposto o seguinte artigo da Lei 8.666:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para: O julgamento passar a ser menor preço por item, o prazo de entrega ser de 40 (quarenta) dias e no termo de referência constar todas as informações (Item, Autor, Editora, Quantidade, Formato, Ano, Edição e ISBN.).

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 26 abril de 2019.



Isabel Cristina Franco

RG: 42.051.897-6

CPF: 297.457.988-43

Cargo: Auxiliar de Licitação

11.311.279/0001-40

EUNICE MARIA GONÇALVES
DE OLIVEIRA - EPP

Rua Maria José, 306

Bela Vista - CEP 01324-010

SÃO PAULO - SP